



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16306.000281/2008-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.805 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de fevereiro de 2019
Assunto IRPJ/SALDO NEGATIVO/COMPENSAÇÃO
Recorrente OWENS CORNING FIBERGLAS A.S. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado) e Edeli Pereira Bessa (Presidente). Ausente o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, substituído pelo Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ/SPO1 em sessão de 21 de junho de 2013 (fls. 875/893)¹ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada e manteve o decidido pelo Despacho Decisório emitido pela DERAT/SP em 06/01/2009 (fls. 43/49) que havia dado provimento parcial ao pleito compensatório interposto, reconhecendo o montante de R\$ 786.367,10 para um total buscado de R\$ 5.474.804,03.

Deste modo, resta em litígio o montante de R\$ 4.688.436,93 (R\$ 5.474.804,03 – R\$ 786.367,10), basicamente representado pelas seguintes rubricas: 1) IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras (código de recolhimento 5272 e 3426); e, 2) IRRF sobre serviços prestados (código DARF 1708).

O Acórdão de 1º Piso restou assim ementado:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ***

Ano-calendário: 2003

***SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA
DECLARAÇÃO.***

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de IRPJ apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

***RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. O
reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do
alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.***

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Em rápidas linhas, a refrega prende-se na busca da comprovação de que os valores remanescentes pleiteados foram objeto de anterior oferecimento à tributação pela contribuinte e, neste sentido, toda sua argumentação centra-se na possibilidade de haver dissonância entre o momento do reconhecimento do rendimento (pelo regime de competência no caso da recorrente) e pelo de caixa, relativamente às fontes pagadoras.

Foi exatamente este o motivo que levou a Turma *a quo* a converter o primeiro julgamento em diligência em 01/06/2010 (fls. 521/523) determinando:

“Tendo em vista as divergências apontadas e a documentação/alegações apresentadas torna-se necessário converter o presente processo em diligência fiscal visando a análise do direito creditório da contribuinte.

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

Pela análise da DIPJ/2004 de fl.18, a interessada utilizou-se de deduções de IRRF nas estimativas mensais e na apuração anual, razão pela qual se torna necessário uma análise mais pormenorizada do direito creditório. Os pontos seguintes devem ser verificados para uma melhor compreensão da composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003:

- *Informe o montante do IRRF dedutível de códigos 5272, 1708 e 3426, para fins de cálculo do IR devido do ano-calendário de 2003;*

- *Informe se os montantes dos rendimentos correspondentes ao IRRF dedutível (receitas financeiras e demais rendimentos) foram oferecidos à tributação mediante a análise dos livros fiscais e comprovantes de retenção na fonte (extratos de rendimentos, notas fiscais, etc) em confronto com a DIPJ para o ano-calendário de 2003;*

- *Verificar se os montantes glosados no presente Despacho Decisório de receitas financeiras de códigos 5273 e 3426, de fato, foram oferecidos à tributação no exercício anterior (ano-calendário de 2002);*

- *Verificar se, de fato, as receitas correspondentes ao IRRF de código 1708 foram oferecidos b. tributação na linha 30 da Ficha 06 A da DIPJ, mediante a análise da escrituração contábil e comprovante de rendimentos em confronto com a DIPJ;*

- *Elabore relatório conclusivo por ano-calendário e dê ciência ao contribuinte concedendo-lhe o prazo de 10 dias para manifestação, conforme art.44 da Lei nº 9.784/99.”*

Na sequência houve a intimação feita à contribuinte pela Autoridade que presidiu a diligência, a sua resposta, a conclusão do procedimento e a subsequente manifestação da então impugnante, inclusive com a juntada de “parecer” elaborado por profissional contábil por ela contratado (fls. 521/571).

Com sustentáculo neste procedimento investigativo e complementar e o que mais entendeu presente nos autos, a Turma *a quo*, depois de afastar todas as preliminares de nulidade, homologação tácita e decadência aventadas, exarou a decisão ora combatida, cuja ementa foi acima reproduzida.

Excertos do voto condutor mostram a linha de julgamento adotada (fls. 888/891):

“Compete inferir que a presente manifestação de inconformidade não conduz nenhuma inovação essencial daquilo que foi abordado na decisão administrativa proferida pela unidade de origem, da mesma forma que não se constitui em instrumento que permita motivar a reforma ou tornar sem efeito as inferências e constatações expressas no aludido despacho decisório, ante a precariedade de lastro de elementos indispensáveis para a aferição da certeza e liquidez do

crédito declarado, porquanto os elementos carreados aos autos pelo requerente, por si só, não perfazem prova suficiente a demonstrar fidedignamente o montante do direito protestado no litígio.

Assim sendo, importa frisar que nesta fase processual não basta que o interessado restrinja-se a assegurar a legitimidade da apuração do crédito declarado na DCOMP, mas, também, comprovar a constituição e a disponibilidade da importância pleiteada, visando evidenciar a apuração fiscal originária, apoiando-se em demonstração comparativa, detalhada e conjugada com os dados consignados na Declaração de Informação Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica, bem como se lastreando com o acervo documental fiscal e registros dos fatos contábeis patrimoniais e de resultado que mantêm correlação intrínseca com a proveniência e aproveitamento do aludido saldo negativo, observando-se, cumulativamente, os ditames específicos firmados pela legislação tributária, inerente às situações de dedução do tributo devido calculado no período-base.

Neste aspecto, a propósito, compete acentuar que a escrituração contábil e demonstrações financeiras deverão apresentar-se firmadas e regularmente levados a registro no órgão de competente, cujas informações devem ser mantidos em boa ordem e conservados sob a responsabilidade do sujeito passivo a fim de serem colocados à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, enquanto não ocorrida a prescrição dos créditos tributários vinculadas aos fatos a que se refiram à declaração de compensação, conforme determina o art. 195, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Cumpre acentuar, ainda, que se confere imprescindível que a escrituração contábil da entidade denote se o crédito declarado não foi utilizado em compensações de períodos de apuração distintos do mesmo imposto ou de outros tributos, demonstrando a preexistência do direito patrimonial decorrente da apuração do saldo negativo do IRPJ, assim como o correspondente aproveitamento contábil para fins de dedução de exigências fiscais dissímeis no curso dos períodos supervenientes, observando-se as formalidades disciplinadas pela legislação de regência.

*Em resumo, compete ao contribuinte trazer aos autos os meios o conjunto probatório previsto na legislação tributária, acompanhado pelas respectivas Demonstrações Financeiras (incluindo-se os Balanços e Balancetes de Suspensão e Redução formalizados em consonância com art. 35, §1º da Lei nº 8.981, de 20/01/1995), Livros Fiscais (LALUR e Livro Razão) e Livros Comerciais (Livro Diário), devidamente escriturados e registrados, **à época dos fatos**, a fim de demonstrar a autenticidade da apuração do crédito pleiteado, evidenciando a composição da origem, o controle do saldo da conta patrimonial pertinente ao saldo negativo do imposto apurado no encerramento do período-base, bem como as destinações/compensações ulteriormente imputadas ao pretenso direito creditório.*

*Em sentido geral, é cediço que o apoio de defesa pautado em meras alegações, não tem a força de **Verdade Material** em sede dos ritos e formalidades disciplinados para o Processo Administrativo Fiscal, os*

quais demandam o amparo mediante apresentação de material probatório hábil e idôneo em conformidade com a legislação tributária.

Sob este aspecto, sinalizam de maneira expressa os arts. 15 e 16, inciso III e parágrafo 4º do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, cujo excerto segue abaixo transcrito, quando estabelece normas acerca dos trâmites do processo administrativo fiscal, evidenciando que é da essência da relação processual que as alegações sejam devidamente instruídas com as respectivas provas no ato da interposição da manifestação de inconformidade:

(...)

Ao cabo das considerações procedidas, compete inferir que a legislação aplicável atribui ao requerente firmar justificativas motivadas e corroboradas em razões e fatos que demonstrem suas objeções em relação à decisão administrativa que não homologou a compensação declarada, bem assim provar a eventual inexatidão dos pressupostos e fatores que pautaram a negativa de reconhecimento do crédito pleiteado, em conformidade com os termos firmados no despacho decisório.

*Importante acentuar, em caráter suplementar, que a comprovação da **verdade material** relacionada ao direito creditório sob litígio, bem como o ônus da prova, devem obedecer aos ditames fixados no art. 9º, §1º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, regulamentado pelo art. 923 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), condições estas que não ficaram configuradas no momento da interposição da manifestação de inconformidade.*

Esse, por sinal, tem sido o entendimento do Egrégio Conselho de Contribuintes, como atestam de forma ilustrativa as ementas dos seguintes acórdãos:

(...)

Em suma, cabe ao sujeito passivo comprovar o que atesta, sob pena de preclusão do direito de interpor em outro momento processual.

Destarte, impõe-se não acolher as arguições que refutam a negativa de homologação da compensação declarada na respectiva DCOMP, bem como manter inalterado os efeitos da decisão circunstanciada no despacho decisório”. (destaques no original).

Devidamente cientificada (13/07/2013 – fls. 894), a contribuinte acostou Recurso Voluntário em 13/08/2013 (fls. 895/945) no qual, além de combater a decisão de 1º Grau, volta a insistir em preliminares de, a) decadência; e, b) nulidade da decisão recorrida por falta de apreciação e valoração dos documentos apresentados nos autos e, no mérito, reafirma ter apurado saldo negativo de IRPJ em razão de retenções na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras e serviços prestados e que a divergência apontada pela DERAT no DD e confirmada pelo Acórdão da DRJ prende-se, basicamente, à forma de apropriação de tais rendimentos (por competência ou por caixa).

Alternativamente, clama pela realização de nova diligência para suprir a inconclusiva posição da primeira.

As ponderações finais resumem a posição da recorrente (RV – fls. 944/945):

V - DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, a Recorrente requer

(i) seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário, para o fim de reformar totalmente a r. decisão administrativa de primeira instância em função da ocorrência da decadência do direito do Fisco realizar o lançamento das diferenças concernentes ao saldo negativo apurado em 2003 nos moldes da orientação do Col. STJ em sede de recurso representativo da controvérsia, uma vez que houve, devendo ser homologada tacitamente a compensação declarada por intermédio da PER/DCOMP 39876.88857.261107.1.7.02-3857. Em face de tal decisão, de acordo com o §5º c/c com os incisos IV e V do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 (redação dada pela Lei nº 12.844/2013), não será cabível a interposição de recurso especial pela Recorrida; ou ao menos,

(ii) não restando dúvidas acerca das nulidades apontadas, decorrentes da inobservância do princípio da verdade material e da falta de apreciação e valoração de documentos apresentados, seja anulada a r. decisão de primeira instância, para que o Douto Julgador promova a devida e correta análise de todo o conjunto probatório para embasar o seu *decisium*; ou

(iii) na hipótese desta Colenda Câmara Julgadora não entender pela nulidade do v. acórdão, ainda assim a Recorrente pleiteia seja determinada a remessa dos autos à origem para realização de nova diligência, para correta instrução, a teor do art. 18, inciso I, do Anexo II, do Regimento Interno deste Tribunal;

(iii) Caso não seja esse o entendimento, ou esta Colenda Câmara Julgadora entenda por superar a nulidade apontada, nos termos do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72⁹, requer seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário, para o fim de reformar totalmente v. acórdão recorrido eis que evidente o direito creditório da Recorrente, na medida em que comprovou correta tributação das receitas financeiras relacionadas aos anos-calendários de 2002 e 2003, assim como o montante de R\$ 72.927,80, relacionado ao código de receita 1708.

É o relatório, em apertadíssima síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do Acórdão recorrido em 13/07/2013 – fls. 894 - protocolização do RV em 13/08/2013 – fls. 895) a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 946/949) e os demais pressupostos exigidos para admissibilidade foram atendidos, de modo que o recebo e dele conheço.

Como visto no relatado, o cerne da discussão é a comprovação de que os valores dos rendimentos sobre os quais incidiram o IRRF que compôs o saldo negativo de IRPJ informado pela recorrente e que permitiria a compensação intentada teriam sido oferecidos à tributação, especificamente os pertinentes a aplicações financeiras e serviços prestados (códigos de recolhimento 5272, 1708 e 3426), não tendo o DD decisório reconhecido parte do montante pleiteado.

No dizer da recorrente, a divergência teria tido origem na dissonância entre os métodos de reconhecimento temporal dos rendimentos, no seu caso, pelo regime de competência e no das fontes pagadoras, pelo de caixa.

Por ocasião do julgamento de 1ª Instância, a Turma Julgadora, por entender relevante as colocações feitas pela contribuinte, resolveu converter o julgamento em diligência a fim de que a Autoridade Fiscal da unidade de origem prestasse informações que pudessem embasar a decisão a ser proferida.

Realizado o procedimento, vieram as informações e a contraparte da contribuinte, incluindo parecer elaborado por profissional por ela contratado (fls. 521/571).

A partir daí, mesmo com os reclamos da recorrente de que a diligência foi inconclusiva, a 2ª Turma da DRJ/SPO1 prolatou decisão em 21/06/2013 negando provimento à impugnação e mantendo a decisão da DERAT/SP consubstanciada no DD.

No RV apresentado para apreciação deste Colegiado a recorrente suscitou preliminares, voltou a reclamar da inconclusiva diligência, reafirmou a correção de seu procedimento (RV – fls. 932)² e, alternativamente, requisitou a baixa dos autos para nova averiguação pela Unidade de Origem do quanto alegado (RV – fls. 943):

2

Ocorre que a Recorrente obedeceu ao regime de competência para registro de suas receitas, quando da apuração das receitas com ganhos financeiros, o que causou conflito com o regime de caixa adotado pela instituição financeiras e pela Administração Tributária, no momento da fiscalização.

- Caso este Tribunal não entenda pela nulidade do v. acórdão, requer-se que seja determinada a realização de nova diligência, em observância ao princípio da verdade material, para que se possam aferir conclusões precisas acerca da presente autuação;

Antes de analisar os argumentos expendidos no recurso voluntário, incluindo as preliminares aventadas, vejo que os autos carecem de melhor instrução procedimental e processual.

Explico.

A matéria em discussão é estritamente de cunho fático, ou seja, imperioso se verifique se os montantes sobre os quais incidiram o IRRF que compôs o saldo negativo encontrado pela recorrente foram oferecidos à tributação.

É a norma cogente do artigo 231, III, do RIR/1999, Decreto nº 3000, de 26/03/1999 (hoje revogado, mas vigente à época dos fatos):

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

Diga-se, é inequívoco que, para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica somente possa se aproveitar do IRRF cujos rendimentos tenham sido computados na determinação do lucro real.

Pacífica a jurisprudência do Colegiado de 2º, exemplificativamente, Ac. 1302-003.099, de 19/09/2018:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. OFERECIMENTO DO RENDIMENTO À TRIBUTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECONHECIMENTO PARCIAL.

O sujeito passivo deve comprovar que os rendimentos foram incluídos na determinação do lucro tributável, conforme expressa previsão legal.

Pois bem, no caso concreto, a recorrente sustenta que essa obrigatoriedade foi cumprida, apenas havendo divergência no que tange ao momento do reconhecimento da receita (competência ou caixa).

Evidente que neste momento do julgamento, em que pese a existência de “farta documentação” (como já alegado em vários momentos do processo pelas partes), fato é que o ponto nevrálgico a ser investigado não restou comprovado, melhor dizendo, não se tornou claro se os valores foram efetivamente oferecidos à tributação e – mais que isso – se as alegações da recorrente de que computou os rendimentos em um período diferente daquele reconhecido pelas fontes pagadoras (2002 ou 2003), são procedentes.

E essa transparência – vital para a decisão a ser prolatada – MESMO com a diligência realizada, não se consumou.

Como sabido, diligências prestam-se exatamente para dar suporte aos autos, elucidando pontos obscuros e permitindo aos julgadores (que só manuseiam os autos em sua fase final), firmar convicção para declinarem seus votos, o que, data vênia, não se viu no presente caso.

Em outro dizer, com a devida licença, penso que a diligência não se aprofundou como deveria de modo a permitir uma leitura consistente dos fatos narrados, ficando no entremeio de ilações extremamente frágeis (para fins de convencimento do julgador), como se vê abaixo (Termo de Encerramento de Diligência nº 0001, de 04/10/2011 – fls. 548/549):

“03)- Embora os valores registrados na escrituração da empresa superem os efetivamente oferecidos à tributação, fls. 2-verso e 3 do demonstrativo, não podemos afirmar que as diferenças tenham sido tributadas no ano anterior, pois os saldos apurados, registrados nas fichas do Razão no final do ano calendário, utilizados para preenchimento da DIPJ indicam valores bem inferiores aos contabilizados durante o ano.

a)- Valores contabilizados no ano de acordo com o livro Razão.

al)- Receita Licenciamento (Royalty) R\$ 72.927,80

a2)- Juros e Rend. s/ Aplicações Financeiras - R\$ 35.396.917,73

a3)- Aplicações Financeiras - R\$ 10.875.835,94

04)- As receitas correspondentes ao IRRF, código 1708 foram oferecidas à tributação na linha 30, fls. 132, juntamente com outras, que atingiram o montante de R\$ 977.467,00 e não R\$ 18.325.815,15, conforme constou em fls. 96 e 472”.

Ora, a afirmação literal de que **“*embora os valores registrados na escrituração da empresa superem os efetivamente oferecidos à tributação, fls. 2-verso e 3 do demonstrativo, não podemos afirmar que as diferenças tenham sido tributadas no ano anterior...*”**, afasta do referido termo (que deveria ser incisivo a respeito dos fatos questionados pela decisão da DRJ quando da conversão em diligência - fls. 521/523)³ afasta, repito, qualquer possibilidade de se tomar tal relatório como documento de sustentação à decisão a ser prolatada.

³ Veja-se o teor da requisição da DRJ:

“Pela análise da DIPJ/2004 de fl.18, a interessada utilizou-se de deduções de IRRF nas estimativas mensais e na apuração anual, razão pela qual se torna necessário uma análise mais pormenorizada do direito creditório. Os pontos seguintes devem ser verificados para uma melhor compreensão da composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003:

• Informe o montante do IRRF dedutível de códigos 5272, 1708 e 3426, para fins de cálculo do IR devido do ano-calendário de 2003;

• Informe se os montantes dos rendimentos correspondentes ao IRRF dedutível (receitas financeiras e demais rendimentos) foram oferecidos à tributação mediante a análise dos livros fiscais e

Nessa linha, com a devida vênia, insisto, penso que, ao invés de eliminar as dúvidas apontadas na Resolução da DRJ, a diligência acabou por aumentá-las.

Assim, não vejo outro meio que não a conversão do julgamento em nova diligência a fim de que tais questionamentos possam ser respondidos.

Antes, porém, creio ser relevante ponderar sobre o posicionamento assumido pela defesa da recorrente em sua peça recursal quando peremptoriamente sustenta (RV – fls. 923) ter trazido aos autos “*farta documentação*” e que “*não houve a apreciação dos documentos que instruíram os presentes autos*”.

Mais, que “*os I. Julgadores pretendem transferir para a Recorrente atividade cuja atribuição é exclusiva da administração pública*”, e que, “*ainda que assim não fosse, (...) criou-se nova obrigação acessória não prevista na legislação (demonstrativos de receitas financeiras), em total afronta ao princípio constitucional da legalidade*”.

Para concluir seu raciocínio (RV – fls. 924):

“Ora, não é o Administrado quem deve fazer o trabalho do Administrador, a quem compete buscar com profundidade a verdade dos fatos. Inimaginável, portanto, transferir ao contribuinte a obrigação do preenchimento de mais e mais planilhas e demonstrativos além daquelas diversas obrigações acessórias às quais o Administrado já se encontra sujeito.

Noutras palavras, isto significa facilitar a atividade do Administrador sem amparo legal, sob pena do contribuinte sofrer autos de infração ou não ter suas compensações homologadas, como ocorreu no presente caso!”

Labuta em evidente equívoco a recorrente. Não se trata de criar “obrigações acessórias novas” nem transferir ao administrado o serviço que caberia à Administração Tributária.

Ao revés, trata-se, simplesmente, de dar coerência e formatação lógica a centenas de documentos que compõem o rol probatório de INTERESSE DA CONTRIBUINTE e que, por isso mesmo, deveria ter sido por ela providenciado, até porque, não se olvide, no caso de pedido de restituição/ressarcimento/compensação, o autor nos autos é o sujeito passivo e a ele, na forma do artigo 373, I, do atual CPC (artigo 333, I, do CPC de 1973), é que cabe o ônus de apresentar as provas que entende pertinentes.

comprovantes de retenção na fonte (extratos de rendimentos, notas fiscais, etc) em confronto com a DIPJ para o ano-calendário de 2003;

- *Verificar se os montantes glosados no presente Despacho Decisório de receitas financeiras de códigos 5273 e 3426, de fato, foram oferecidos à tributação no exercício anterior (ano-calendário de 2002);*

- *Verificar se, de fato, as receitas correspondentes ao IRRF de código 1708 foram oferecidos b. tributação na linha 30 da Ficha 06 A da DIPJ, mediante a análise da escrituração contábil e comprovante de rendimentos em confronto com a DIPJ;*

- **Elabore relatório conclusivo por ano-calendário e dê ciência ao contribuinte concedendo-lhe o prazo de 10 dias para manifestação, conforme art.44 da Lei nº 9.784/99.”**

Falando mais claramente, à recorrente cabe o ônus de demonstrar a veracidade de seus argumentos, mediante a apresentação de documentos idôneos **devidamente ordenados**:

IRPJ – PROVA – Cumpre à impugnante demonstrar o efeito modificativo ou extintivo do crédito constituído pelo lançamento. Não basta ao impugnante juntar documentos aos autos, sendo indispensável que ele demonstre o efeito probatório por eles produzido. (Acórdão nº 107-07882)

Em outro dizer, importante que haja concatenação lógica entre a prova e as informações a ela relativas.

Foi exatamente esta a linha adotada e pontificada pela decisão *a quo* quando assentou (Ac. DRJ – fls. 885/886):

“Como já dito, a aferição de direito creditório deverá ser efetuada com base em documentação comprobatória.. A documentação apresentada pela interessada não comprovou o oferecimento à tributação das receitas vinculadas ao IRRF dedutível, sendo insuficiente apenas a apresentação da escrita fiscal.

Para a comprovação da tributação das receitas financeiras e da apuração do IRRF dedutível é imprescindível que a contribuinte apresente um demonstrativo contendo a tributação das receitas financeiras totais dos anos-calendário de 2001 a 2003 bem como do IRRF correspondente de forma individualizada (por código de retenção). Ademais, deveria a interessada ter acostado aos autos, os comprovantes de rendimentos, uma vez que é necessário identificar-se quais parcelas compuseram as receitas financeiras tributadas no período e nos anos-calendário anteriores (conciliação entre a DIPJ, comprovante de rendimentos e escrituração).

O que a contribuinte apresentou em sua manifestação de inconformidade não discrimina quais parcelas compuseram as receitas tributadas por período bem como o IRRF correspondente. A identificação de cada fonte pagadora, respaldada em comprovante de rendimentos, é essencial, pois, sem esta, não se pode afirmar com certeza a veracidade das informações contidas na escrita fiscal”.

Ora, de solar clareza que, em momento algum, a Turma Julgadora de 1º Grau “criou” nova obrigação acessória, mas, apenas, pontuou pela necessidade da estruturação lógica das provas, de forma que o reclamo da recorrente se mostra equivocado e deve ser afastado.

Feitas estas observações e pelo o que mais consta nos autos, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de que seja verificado pela Autoridade Tributária junto à recorrente, à vista dos livros e documentos pertinentes à matéria tratada nos autos, o quanto abaixo se discrimina:

1. Qual o montante do IRRF **dedutível de códigos 5272, 1708 e 3426**, para fins de cálculo do IR devido do ano-calendário de 2003;

-
2. Se os montantes dos rendimentos correspondentes ao IRRF dedutível (receitas financeiras e demais rendimentos) foram oferecidos à tributação mediante a análise dos livros fiscais e comprovantes de retenção na fonte (extratos de rendimentos, notas fiscais, etc.) em confronto com a DIPJ para o ano-calendário de 2003;
 3. Se procede a alegação da recorrente de divergência entre os regimes de competência (que diz adotar) e o de caixa (que as fontes pagadoras adotariam);
 4. Nessa linha, verifique se os montantes glosados no presente Despacho Decisório de receitas financeiras de códigos 5273 e 3426, de fato, foram oferecidos à tributação no exercício anterior (ano-calendário de 2002);
 5. Verifique se, de fato, as receitas correspondentes ao IRRF de código 1708 foram oferecidos b. tributação na linha 30 da Ficha 06A da DIPJ, mediante a análise da escrituração contábil e comprovante de rendimentos em confronto com a DIPJ;
 6. Informe quaisquer outros pontos que entenda relevantes para deslinde do caso.

Do procedimento citado, deverá lavrar termo **CONCLUSIVO** de forma a permitir a correta instrução processual, dando ciência à contribuinte e abrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, venha a se manifestar **exclusivamente** sobre a matéria objeto da diligência, juntando documentos que entender pertinentes.

Transcorrido o trintídio legal, com ou sem manifestação da recorrente, os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone